



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Bugres
3º Vara



Referência: **Autos 44023 (250-80.2010.811.0008)**

Sentença

Relatório

Tratam-se os presentes autos de ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE.

Alega o autor que o requerido, na condição de Prefeito Municipal da cidade de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, teria desviado-se da atenção as necessidades básicas do município - que estaria, na oportunidade, com ruas esburacadas, sem aterro sanitário e outros problemas - para promover a sua pessoa com a divulgação, paga pelo erário, de sua imagem em um periódico local denominado "Jornal O Liberal", para o qual teria pago a quantia total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) durante o ano de 2.007 (dois mil e sete).

Sustenta que o fato que mais chama a atenção é a edição n.º 63 trazer uma tiragem com papel de melhor qualidade da que normalmente era impresso, contendo, logo em sua capa, o slogan da administração municipal na gestão do requerido e, em seu bojo, várias fotografias do requerido em situações que não condizem com a autorização constitucional de publicidade pública institucional.

Requer a condenação do autor pela prática de atos de improbidade administrativa bem como indenização por danos morais coletivos.

Juntou documentos (fls. 19/108).

Devidamente notificado o requerido, este manifestou-se às fls. 112/131, sustentando, em síntese, que a edição do periódico referida



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

na inicial não foi paga por ele e que a contratação para prestação de serviço de publicidade institucional, após verificada a necessidade de sua contratação efetiva, fora precedida de processo licitatório.

Invocando disposições legais e constitucionais, sustenta o requerido que não violou qualquer preceito legal, pugnando pelo não recebimento da ação.

A ação foi recebida por meio da decisão de fls. 135/136, sendo então determinada a citação do réu bem como do Município de Nova Olímpia.

O Município de Nova Olímpia requereu a sua integração à lide (fls. 142/143).

Após ser validamente citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 144), remetendo seus argumentos aos que foram anteriormente apresentados no processo.

Instadas as partes acerca da dinâmica probatória, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146), não manifestando-se o réu (fls. 148) ou o Município (fls. 149).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

Não havendo, em decorrência da análise do objeto pretendido bem como no bojo das alegações das partes, qualquer questão preliminar para ser transposta, nos termos do que exige o artigo 301 da lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1.973 (Código de Processo Civil), passamos imediatamente à análise do mérito da demanda.

Não sendo requerido por nenhuma das partes a produção de provas, caso é de julgamento antecipado da lide, nos moldes do que preconiza o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Inicialmente, antes de solvermos especificamente a questão balizada na inicial, ante a complexidade da questão teórica que envolve o tema discutido, temos que necessariamente trespassar alguns pontos concernentes à regulamentação acerca da matéria.

O legislador constituinte erigiu, como princípio da Administração Pública pátria, a impessoalidade como um dos sustentáculos da atividade administrativa, conforme expressamente preconizado no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

A impessoalidade na Administração Pública, mais do que um vago princípio destinado à orientar o gestor, é corolário de um direito e garantia fundamental cujo postulado encontra-se contido no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, que prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Pelo princípio em questão infere-se que a Administração Pública, porquanto tratar-se de uma universalidade estrutural voltada a gerir a coisa pública, tem que exercer as funções a ela afetas sem considerar interesses pessoais – do administrador ou de qualquer cidadão.

Extrai-se de tal consideração que a impessoalidade na Administração, via de exceção, somente é possível quando a satisfação – ainda que reflexa – de um interesse privado constitua a efetiva perfeição do interesse público.

O princípio em questão fora expressamente previsto no texto constitucional com a clara intenção de refutar – ainda que somente no campo legal – a prática deveras arraigada na cultura estatista nacional, de privilegiar determinadas pessoas ou grupos em razão de interesses que não os voltados à gestão pública, e muitas vezes com considerável prejuízo para o erário, bem como evitar que o gestor público utilize a Administração para a consecução de seus interesses pessoais.

Em decorrência da prolixidade de nossa Constituição, fora expressamente previsto no texto Constitucional, como forma de deixar claro a aplicação do princípio da impessoalidade em todos os campos de atuação da Administração, que é ele também aplicável quando se trata da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

O parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal assim dispôs:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Pela normativa em comento é possível verificar que a publicidade estatal somente poderá incidir nos campos da educação, informação ou orientação social.

Quanto à publicidade voltada para a educação, como nos casos exemplificativos das campanhas destinadas à fomentar a doutrina de segurança no trânsito ou ao cultivo de uma vida desprovida de uso de drogas ilícitas, vemos que tais não somente são necessárias para o crescimento da sociedade brasileira, cuja cultura educacional é sem dúvida bem abaixo da dos países ditos desenvolvidos, quanto também deve ser fomentada.

No que tange à publicidade voltada a orientação social, assim entendido àquela cujo escopo é orientar a sociedade acerca de determinado direito ou garantia, tais como os anúncios publicitários que incentivam a notificação de casos de violência doméstica contra a mulher ou abusos sexuais contra crianças ou adolescentes e explicitam os meios pelos quais pode a notícia chegar aos “ouvidos” das autoridades, tal também merece fomento, mormente quando temos conhecimento que grande parte da população sequer tem conhecimento dos seus direitos.

Ponto tormentoso, no entanto, é a questão da publicidade informativa, e é justamente neste ponto que passamos a adentrar, aos poucos, o mérito da questão, haja vista que não estamos tratando no presente processo, de forma cristalina, de publicidade pública voltada à orientação social ou educação.

Não há uma especificação acerca do que efetivamente trata-se a publicidade informativa, razão pela qual insta trespassar os umbrais de tão tormentoso tema.

Por publicidade informativa no âmbito da Administração Pública devemos entender a veiculação pública de informações que tem como



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

finalidade precípua informar o cidadão acerca de algo intimamente ligado com o interesse público.

É certo que a análise de tal instituto e a conclusão pela qual o analista chega varia imensamente de acordo com seu intérprete, já que, por tratar-se de uma cláusula eivada de generalidade, sua interpretação será evidentemente carregada de subjetividade.

Temos então que interpretar o instituto de acordo com a sua finalidade, que é justamente a consecução do interesse público.

Portanto, independentemente da informação que carrega a publicidade, resta perquirir se aquilo que está sendo divulgado interessa ao cidadão ou ao seu divulgador.

No caso dos autos, verifica-se que o periódico chamado JURANDY SANTANA DE OLIVEIRA – ME, cujo nome comercial de fantasia é “O LIBERAL”, trata-se de um jornal impresso cuja circulação é restrita a alguns municípios do região do Alto do Rio Paraguai e médio noroeste do Estado de Mato Grosso.

Pelas cópias do periódico constante às fls. 69/108, é fácil visualizar que em seu bojo constam, além de notícia sobre temas cotidianos, anúncios publicitários comerciais.

Pelo valor constante na capa do jornal (R\$ 1,00) e considerando que na contracapa consta que a tiragem normal do periódico é de 1.500 (um mil e quinhentos exemplares), é inteligível constatar que o lucro do proprietário da empresa não decorre da venda do jornal, posto que o valor por ele cobrado pelos exemplares considerando a venda em sua totalidade mal cobre a impressão e a distribuição, sendo portanto fácil concluir que seu lucro advém do pagamento pelos anúncios publicitários nele apostos.

A prática em questão, como em várias outras empresas de mídia, em nada tem de errado ou imoral, e decorre diretamente da livre iniciativa e da liberdade de pensamento que vigoram em nosso ordenamento.

Porém, especificamente em relação à edição n.º 63 (fls. 29 à 34), salta aos olhos até para o mais desatento leitor, que na referida impressão não há um anúncio publicitário sequer, sendo toda – frise,



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

TODA – a edição voltada única e exclusivamente para a divulgação das ações efetivadas pela administração alcunhada de “Agora é Trabalho”.

Insta então primeiramente questionar: é interesse público a publicação de um periódico inteiro mostrando somente as ações efetivadas por determinada administração municipal ? A resposta, para nós fácil, é não.

Vamos além. Será que qualquer publicidade direcionada a mostrar ações efetivadas por determinada administração são de interesse público ? Para responder a tal questão temos que imiscuirmo-nos em outra seara.

É fato público e notório a grande ineficiência da máquina pública brasileira, sendo de franqueado conhecimento a ausência da saúde, educação e de segurança adequadas.

No caso do Município de Nova Olímpia a situação não é diferente, posto que tal urbe ocupa a vergonhosa posição 2.386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) na escala nacional municipal de Índice de Desenvolvimento Humano, de acordo com o Atlas IDHM 2013 do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas com dados do censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Frise-se que o índice de Desenvolvimento Humano da cidade de Nova Olímpia ficara em 0,682 (seiscentos e oitenta e dois milésimos), qualificado pela Organização das Nações Unidas – ONU como médio.

Portanto, considerando tais premissas, somos forçados a concordar que qualquer publicidade institucional em relação à tal município, que não tenha caráter educativo ou de orientação social, ou mesmo que trate de uma informação de cunho público extremamente relevante, não deve ser vista como de interesse público, mormente se considerarmos que muito há ainda a se fazer naquela urbe.

Assim, temos que concluir que a publicidade institucional constante no periódico objeto da ação é, no mínimo, indevida, partindo somente da premissa elucubrada.

Outrossim, como dantes já esclarecido, o valor cobrado pelo exemplar do periódico aliado a sua tiragem não é suficiente sequer para sua impressão e distribuição e, no caso da edição 63, pela



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

ausência de anúncios publicitários e por ter sido confeccionado com um papel de superior qualidade da do normal, evidentemente que alguém pagou tal custo, pois difícil é acreditar que a bondade do jornalista decorreria somente do aniversário do Município, como quer fazer crer a declaração de fls. 68.

Ressalte-se que tal indevida publicidade paga pelos cofres públicos não é exclusividade do Município em questão, o que, evidentemente, não retira a sua ilegalidade.

Assim pensamos pois, em um país com sérios problemas sociais, não podemos ver com parcimônia o dinheiro público ser gasto com a divulgação da consecução desta ou daquela obra por este ou aquele detentor de um cargo público.

O exercente de mandado eletivo tem que ter em mente que, independentemente da sua necessária humildade como pessoa, o fato de estar ocupando a chefia de uma instituição pública não deve ser vista como um fardo, mas sim como uma obrigação pela qual ele mesmo se ofereceu e, para ali foi, em razão da confiança nele depositada com o voto popular.

O fato de ter feito determinada obra, longe de ser algo de cunho estritamente meritório, é decorrente direto da função que ocupa, razão pela qual de modo algum deveria haver uma divulgação nos moldes do que ora é objeto da ação.

Se realmente houver alguma obra, serviço ou decisão que eventualmente tenha efetivado/tomado o detentor do cargo eletivo e que indubitavelmente seja publico o seu cunho meritório, certeza haverá que tal será objeto de divulgação pela mídia imparcial, independentemente da necessidade de pagamento publicitário público.

Cabe então, para aprofundarmo-nos na discussão, saber se tal publicidade violara ou não o princípio da impessoalidade.

Ainda que seja lugar comum em várias esferas da administração pública nacional, vemos como claro violador do princípio da impessoalidade a assunção, por determinada administração, de um símbolo ou logotipo próprio.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Ê que a administração é do ente federativo, e não daquele que exerce o cargo de forma transitória, de modo que o símbolo que deveria sempre ser utilizado em tudo que refira-se ao ente em questão deveria ser o do próprio ente, cuja permanência deveria ser a regra.

Ressalte-se que todos os entes federativos nacionais detêm o seu próprio brasão, que, por excelência, a referência simbólica da unidade, sendo descabida a confusão entre um símbolo público e àquele referente à determinada administração.

No caso do Município de Nova Olímpia a realidade não é diferente, posto que consta inclusive em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (www.novaolimpia.mt.gov.br) um *link* para acesso ao seu brasão oficial, cujo emblema mostra a chaminé de uma fábrica, com fundos amarelos, ao lado de uma cabeça de boi, cercado por ramos canavieiros, com a alusão, abaixo, à data de emancipação do Município (13 de Maio de 1986).

Verifica-se, então, que não há qualquer justificativa para a utilização, em nome da Prefeitura Municipal, de outro símbolo que não seja o brasão oficial do Município.

Não é este o caso dos autos, posto que a administração municipal gerida pelo requerido JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE criou seu próprio *slogan* e simbologia, com o bordão “Agora é Trabalho”.

Apesar de consideramos tal fato, por si só, claro violador do princípio da impessoalidade, no caso presente o símbolo pessoal da administração fora utilizado de forma destacada no meio da primeira página do periódico “O Liberal” da edição 63, conforme se verifica às fls. 29.

Na contracapa do jornal há outra clara violação do artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal, ao apor-se, de forma clarividente, a fotografia do então Prefeito (ora requerido), acompanhado de uma mensagem que claramente demonstra a sua vinculação pessoal com tudo mais que consta no periódico, que diga-se de passagem contém varias outras passagens com fotos suas.

A caracterização de promoção pessoal do requerido na mídia que integra os autos, para nós, resta devidamente comprovada por um



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

simples fato: no jornal “O Liberal”, edição 63, não há nenhum anúncio publicitário ou reportagem, havendo nele somente – e somente – a pujante demonstração das ações do governo “Agora é Trabalho”, nome de fantasia para a administração do requerido JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE.

Não procede a alegação defensiva de que a específica edição n.º 63 não foi paga por meio de fundos oriundos dos cofres públicos, haja vista que comprovado nos autos que o responsável legal pelo periódico recebera, somente no ano de 2007 (dois mil e sete), o total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) da Prefeitura Municipal (fls. 58/66), sendo que em nenhum dos outros exemplares colacionados aos autos – que diga-se de passagem referem-se aos anos de 2007 e 2008 - há qualquer publicidade pública, mormente pela completa ausência não somente do brasão da Prefeitura Municipal quanto, minimamente (ainda que ilegal), do *slogan* “Agora é Trabalho”, em qualquer reportagem ou anúncio.

Não fora possível verificar, em nenhum dos outros referidos exemplares (fls. 69/108), qualquer reportagem/anúncio/divulgação impressa de forma que o leitor, indubitavelmente, veja aquilo não como algo de autoria de algum repórter ou anunciante, mas sim como uma publicidade pública institucional.

Concluiu-se de tal constatação duas coisas: a primeira é que aparentemente somente houve a emissão de várias notas fiscais para o mesmo periódico, com baixos valores, com a clara intenção de evitar um processo licitatório; a segunda é que, se realmente tais valores foram pagos para publicidade institucional, esta não ocorrera da maneira devida, posto que, como dito, não há em nenhum dos exemplares juntados aos autos qualquer publicação de autoria ou mesmo remissiva à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia ou quaisquer de seus órgãos.

Diante de tudo o que foi analisado, vemos como certo que o requerido utilizara-se de dinheiro público para pagar por uma publicidade que, travestida de institucional, somente tinha intenção de promovê-lo pessoalmente, principalmente se considerarmos que a eleição municipal ocorreria no ano vindouro de 2008 (dois mil e oito).



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Se referida publicação tivesse sido custeada com recursos próprios, restaria clara a ausência de ato improbo por parte do requerido (ainda que pudesse eventualmente configurar uma infração eleitoral), como quis acreditar o responsável pelo jornal, em suas declarações às fls. 67.

Porém, resta comprovado nos autos que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente documentado às fls. 58/66 e advindo dos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, fora destinado à pagar as custas de publicidade pessoal do requerido, posto que, conforme já narrado, não consta em nenhum outro exemplar do periódico receptor da verba qualquer publicidade institucional da Prefeitura.

A utilização de dinheiro público para o custeio de algo de interesse pessoal do administrador é ato claramente subsumido à conduta prevista no artigo 10, inciso IX, *in fine*, da lei n.º 8.429/92, que dispõe expressamente que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Tendo o então chefe do executivo municipal ordenado despesa não autorizada em lei (artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal), determinando o pagamento para uma pessoa jurídica que prestou serviço de cunho pessoal para ele, fica evidente a prática de ato de improbidade administrativa.

O dolo direto resta comprovado pela própria dinâmica da ação improba, que tinha nítida intenção de promoção pessoal para o próprio ordenador da despesa.

No caso específico da conduta do requerido, vemos que o ato por ele praticado – apesar de não haver pedido específico para a condenação em tal modalidade –, também subsume-se à figura contida no artigo 11, inciso I do diploma legal em apreço, que prevê que:



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Portanto, mais do que demonstrada a seriedade de suas ações improbas, de modo que o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe, conforme já decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1368125 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0110666-0

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido.

No que se refere à tese defensiva de que após o mês de Setembro do ano de 2007 os valores recolhidos para a publicidade institucional decorreram de processo licitatório, vemos que neste caso somente houve a confissão da prática de um crime, posto que fora efetivada uma licitação e pago um valor para um serviço que nunca fora oferecido, posto que, como dito, não houve em nenhum dos periódicos juntados aos autos, à exceção da edição n.º 63, qualquer outra publicidade pública institucional, corroborando a tese ministerial de que realmente todo o valor recolhido para referida pessoa jurídica midiática o fora de maneira ilegal.

Quanto ao pedido de condenação pelos danos morais, vemos que tal não pode ser inferido somente pela prática do ato improprio, sob pena de *bis in idem*.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Apesar de concordarmos com a aplicação de tal instituto em razão de eventuais práticas lesivas ao erário que causem grande repercussão social e que, da mesma forma, lesem a psique de forma coletiva, vemos que eventual dano, no caso concreto, necessita ser provado e, no caso dos autos, tal prova restou completamente ausente.

Dispositivo

Diante de tudo o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer e DECLARAR que o requerido JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE praticou ato descrito no artigo 10, inciso IX da lei n.º 8.429, de 02 de Junho de 1.992, CONDENANDO-O às seguintes penalidades, nos termos do artigo 12, inciso II do diploma legal em comento:

01) ressarcimento integral do dano causado à Prefeitura Municipal da Nova Olímpia, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja correção monetária deverá incidir desde o seu efetivo dispêndio, posto que documentalmente comprovado que o erário municipal dispendeu, por meio do requerido, o pagamento de tal valor por um serviço que interessou única e exclusivamente o condenado;

02) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, haja vista que demonstrada a quebra de confiança do condenado para com os eleitores que levaram-no a ocupar o cargo com o qual, dele mal utilizando-se, causou danos ao erário;

03) pagamento de multa civil no valor equivalente ao dano, como forma de compensar a utilização da Municipalidade para a promoção de sua pessoa, posto que a publicidade em questão não pode ser desfeita;

04) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, haja vista que demonstrada a promiscuidade com



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

que o requerido vislumbra as negociações entre os entes públicos e os particulares;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos, por não vislumbrá-los na espécie, conforme dantes já trespassado.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o autor é o Ministério Público.

Considerando que há evidências nos autos que JURANDY SANTANA DE OLIVEIRA, proprietário do periódico “O Liberal”, também locupletou-se ilicitamente do Município de Nova Olímpia, determino que, independentemente do trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias do presente processo ao Ministério Público Estadual, para que promova a cabível ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra ele, posto não termos vislumbrado, no curso da ação, qualquer justificativa para que a ação não tenha contra ele sido também proposta.

Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para a suspensão de seus direitos políticos;
- 2) Oficie à União, ao Estado de Mato Grosso, ao Município de Nova Olímpia, ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, à Receita Federal e aos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, comunicando a condenação do réu à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, haja vista que demonstrada a promiscuidade com que o requerido vislumbra as negociações entre os entes públicos e os particulares;



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

3) Tomadas as providências, vista ao Ministério Público para, eventualmente, requerer a execução da sentença.

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Intimem-se as partes bem como a interveniente MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA.

Cumpra-se.

Barra do Bugres, 25 de Setembro de 2013

Alexandre Meinberg Ceroy

Juiz Substituto